



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.821, DE 2009 **(Do Sr. Ciro Nogueira)**

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5658/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei tem por objetivo apenar a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 244-A, *caput*, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Praticar ou contribuir de algum modo para que alguém pratique conjunção carnal ou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com criança ou adolescente.

Pena – reclusão de seis a dez anos e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O descaso com a exploração sexual de jovens tem atingido níveis alarmantes, deixando a sociedade em completo desamparo diante do sistema normativo vigente. Recentemente, tivemos o pronunciamento da mais alta Corte do País em matéria infraconstitucional, descaracterizando a prática do crime previsto no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao argumento de que “esta Corte tem entendimento no sentido de que o crime previsto no art. 244-A do ECA não abrange a figura do cliente ocasional, diante da ausência de exploração sexual nos termos da definição legal. Exige-se a submissão do infante à prostituição ou à exploração sexual, o que não ocorreu no presente feito.”

A hipótese em julgamento diz respeito ao caso de dois homens que contrataram jovens entre doze e treze anos para com eles fazerem sexo, em Mato Grosso do Sul. Absolvidos desse crime pela justiça local, tiveram a confirmação dessa absolvição também na instância superior.

Esse fato causou indignação entre aqueles que lutam pelos direitos das crianças e adolescentes, ao constatarem que a dignidade de crianças e adolescentes tem sido ignorada de modo assustador, enquanto criminosos permanecem livres para praticar esses delitos vis, vergonhosos e bárbaros contra jovens indefesas, que deveriam receber a proteção e o cuidado da sociedade e das autoridades.

A decisão se baseia em filigranas técnicas na configuração do que seria a exploração sexual. No entender do Tribunal de Justiça local, alguém que já vive na prostituição, oferecendo-se nas ruas não podem ser consideradas vítimas de exploração, pois já se encontra corrompido.

O Superior Tribunal de Justiça acresceu o argumento de que “não há falar e exploração sexual diante da ausência da figura do explorador, também conhecido como ‘cafetão’, bem como do conhecimento desse fato pelos ora recorridos.” A honra dos criminosos passa a ser um bem mais valioso do que a honra e a dignidade das crianças e adolescentes prostituídas.

Diante dessas circunstâncias, o Legislador não pode ficar inerte, devendo tomar medidas para que a Lei alcance diretamente o agente criminoso que atentar contra a dignidade, a honra e a moral de nossas crianças e adolescentes, em cumprimento ao preceito constitucional insculpido no art. 227, segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, à vida, à saúde, à alimentação. À educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Assim, apresentamos este Projeto, alterando os termos do art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, para deixar claro que todo tipo de envolvimento sexual com menores constituirá crime, independente da situação em que se encontre a vítima dessa exploração.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado CIRO NOGUEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

 TÍTULO VII
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

 Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO